



**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Isadora Saldanha Saliba**

**DIREITO À IMAGEM SOCIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS COMO GARANTIA  
FUNDAMENTAL: RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PELA LEI MUNICIPAL  
8.616/2003**

Belo Horizonte  
2020

**Isadora Saldanha Saliba**

**Direito à imagem social das pessoas jurídicas como garantia fundamental:  
Restrição ao livre exercício pela lei municipal 8.616/2003.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da escola de direito da ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Mariza Rios

Orientador: Prof.<sup>a</sup>(a). Dra. Mariza Rios

Belo Horizonte

2020

**Isadora Saldanha Saliba**

**Direito à imagem social das pessoas jurídicas como garantia fundamental:  
Restrição ao livre exercício pela lei municipal 8.616/2003.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da escola de direito da ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Mariza Rios

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Mariza Rio  
Escola Superior Dom Helder Câmara

---

Professora Ana Virgínia Gabrich  
Escola Superior Dom Helder Câmara

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu pai, que tanto me incentivou na minha jornada acadêmica, por ter me possibilitado o estudo e aproveitado todas as oportunidades junto a mim. Me ensinou que com estudo e dedicação podemos alcançar nossos objetivos, e que meu futuro depende tão somente de mim e das minhas escolhas.

Agradeço à minha mãe por todas as batalhas vencidas para me proporcionar essa oportunidade, por me ensinar como ter garra para vencer os desafios que a vida nos impõe. Sem você, eu não seria eu.

Em especial aos meus irmãos, Brenno, Nathane, Yves e Giovanna e meu cunhado Leandro, pelo incentivo, pela família que nós somos e por tudo que representam pra mim: apoio irrestrito e amor imensurável.

A minha orientadora e professora Dra. Mariza Rios que me apoiou e me orientou de forma tão solícita e com excelência.

Agradeço à Dra. Lilian Bastos de Paula que transcende a definição de competência, a minha admiração será eterna. Obrigada por moldar meu posicionamento profissional e acreditar nas minhas escolhas. Agradeço também à assessora Fernanda Campos que sempre foi tão complacente a mim.

Aos meus amigos do Espanhol Santa Maria e da faculdade, em especial meu grande amigo Fernando Pacheco, fica aqui registrado meus sinceros agradecimentos pelos anos de amizade. Por fim a todos meus professores dessa jornada e que muito agregaram para minha base e para minha formação como profissional, em especial aos meus professores: Renato Campos Andrade, Paulo Antônio Grahl, Luís André Vasconcelos, Flávia Machado, Leonardo Costa Andrade, Márcio Luis de Oliveira, Helen Almeida e Fernando Tolentino.

## RESUMO

O presente trabalho tem a pretensão de analisar as previsões legislativas que asseguram à pessoa jurídica direitos fundamentais e suas garantias constitucionais. Como pode ser possível que a pessoa jurídica, na qualidade de um dos titulares do poder constituinte originário, tenha violadas, por lei municipal, suas garantias e seus direitos expressamente previstas na Constituição Federal? Levando em consideração a prerrogativa constitucional de seu direito de peticionamento, a Lei Orgânica de Belo Horizonte excluiu a pessoa jurídica como legitimada a postular em juízo em face ato ilegal do Poder Público Municipal, sendo necessária, como apresentado, o necessário controle de legalidade do referido instrumento legislativo. Por fim, sob a ótica constitucional e por analogia, será demonstrado no presente estudo, a qualidade de hipervulnerável do microempreendedor individual, além da vulnerabilidade da microempresa, e o acometimento da onerosidade excessiva na obtenção do licenciamento do engenho de publicidade.

**Palavras-chave:** Pessoa Jurídica. Titular. Vulnerabilidades. Controle de legalidade. Onerosidade excessiva.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
2	<b>OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	10
2.1	<b>Necessidade de reconhecimento dos Direitos Fundamentais em favor das Pessoa Jurídicas</b> .....	10
2.2	<b>Conflitos de direitos</b> .....	12
2.3	<b>MEIe EPP e a (hiper)vulnerabilidade</b> .....	14
3	<b>O PODER CONSTITUINTE E O CONSTITUCIONALISMO MODERNO</b> 17	
3.1	<b>Controle de legalidade da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte...</b>	18
4	<b>DO ENGENHO DE PUBLICIDADE - TÍTULO VI, CAPÍTULO II DA LEI 8.616/03 E A TFEF.</b> .....	22
4.1	<b>Do trâmite para obtenção do alvará de Engenho de Publicidade</b> .....	22
4.2	<b>Direito à imagem social</b> .....	24
4.3	<b>A ilegalidade do Título VI, Capítulo II da Lei 8.616/03 e dos artigos 8º, I, 10º da Lei 5.641/89.</b> .....	25
4.4	<b>Onerosidade Excessiva</b> .....	26
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	30

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, sabe-se que os direitos e garantias fundamentais surgiram na necessidade de proteção ao cidadão, que se via em posição de vulnerabilidade frente as ações estatais. De acordo com Bonavides (2018), o debate sobre as universalidades acerca dos direitos e garantias fundamentais teve seu início na Revolução Francesa, quando da Declaração dos Direitos de Homem em 1789.

A doutrina divide essa evolução do estudo das garantias fundamentais em gerações ou dimensões, e assim justifica o professor Lenza (2017) que uma nova dimensão não abandonaria o que fora conquistado pela dimensão anterior, mas sim abarcando e acrescentando outros preceitos, figurando uma construção histórica-doutrinária.

Por conseguinte, é sabido que a maior parte dos estudos trazem a figura humana como centro dos estudos das garantias em razão do abuso estatal, e que por diversas vezes colocou em cheque a autonomia do cidadão, principalmente após o Holocausto e as Ditaduras Militares que ocorreram em todo o globo, violando a dignidade humana. O ministro Barroso (2019) em seus ensinamentos ressalta que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada aos direitos fundamentais, sendo duas faces da mesma moeda.

Porém, com a mesma necessidade de tratar e estudar as diferentes dimensões e sua evolução, é necessário, nos dias de hoje, trazer não só a figura humana como objeto das discussões, mas também a pessoa jurídica que por vezes tem sua autonomia e sua liberdade restringidos.

Considerava-se que as pessoas jurídicas não detinham honra subjetiva e imagem, atributos que somente atingiam o direito da personalidade das pessoas físicas. Surgiu a necessidade de aderir à ideia de que as pessoas jurídicas também podiam sofrer ofensas a sua honra, desconstruindo a ideia de que somente as pessoas naturais eram destinatárias de direitos e garantias fundamentais. Schmitt (2000) em sua obra bem expõe que já existem decisões dos tribunais pátrios corroborando com a tese de violação de honra subjetiva das pessoas jurídicas.

A título de exemplo, trazemos a Súmula 227 (1999) do STJ reconhece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A fundamentação quando da edição desta súmula foi com base no art. 5º, X da Constituição Federal, tendo como inviolável a honra e as imagens das pessoas, sem fazer distinção se jurídica ou se física.

Contudo, em que pese já tenha sido iniciado o processo de construção doutrinária para considerar a pessoa jurídica como detentora de direitos e garantias fundamentais, o Poder

Público ainda insere obstáculos para alcançar a igualdade material com as pessoas físicas – no sentido de maior visibilidade e proteção –, principalmente no cotidiano na atividade empresarial.

Sob o contexto das eventuais abusividades que as pessoas jurídicas no âmbito da atividade empresarial enfrentam, cita-se de exemplo o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, Lei 8.616/2003, que aborda no Título VI, Capítulo II a Instalação de engenho de publicidade. Nesse referido item, é notório quão limitadores são os ditames legais que restringem, e quiçá impedem o livre exercício do direito à imagem social da pessoa jurídica.

É de suma importância o reconhecimento expresso dos direitos e garantias fundamentais inerentes às pessoas jurídicas, com fulcro na visão principiológica e os ditames constitucionais. Consequentemente, se faz necessária a reanálise do referido diploma legal sob a ótica da lei orgânica do Município de Belo Horizonte assim como com a perspectiva constitucional.

A lei 8.616/2003 de Belo Horizonte define diretrizes de regulamentação em quase todas as áreas de atuação do poder público municipal, tal como regulamentação de alvarás de funcionamento, de obras e sinalização, uso do logradouro público, entre outras. No referido diploma legal, há a definição do engenho de publicidade e todo o regimento para instalação, expedição de alvará e fruição do engenho.

Entretanto, em algumas situações, a legislação vigente acaba sendo excessivamente onerosa às pessoas jurídicas de fins empresariais, de tal forma que a necessidade de expedição de alvará para utilização do engenho de publicidade vai de encontro com princípios e garantias fundamentais inerentes não só a pessoa jurídica, mas também restringe princípios atinentes às pessoas físicas de forma indireta. E defende Schmitt (2000) a ideia de que, ao proteger os direitos das pessoas jurídicas, conferindo uma tutela jurisdicional, automaticamente protegerá as pessoas físicas por detrás da entidade, ou seja, protegerá os sócios.

Nesse giro, é fundamental estabelecer as diretrizes legislativas acerca da publicidade sem que interfira ou restrinja direitos, de modo a garantir o livre comércio, a exposição adequada de informações publicitárias, em conformidade com os ditames de igualdade e equidade, até mesmo para que não atinja a pessoa física, controladora da pessoa jurídica.

Na mesma esteira, tem de ser observado o objetivo primordial de conferir aos microempresários individuais, microempresa e empresa de pequeno porte a prerrogativa de competir em pé de igualdade com as grandes empresas, estas que têm poderio econômico para cumprir e arcar com as liberações do poder público para obtenção do alvará de engenho de



publicidade, e usufruir das imensas propagandas, direcionando e centralizando o comércio para estas empresas.

Portanto, o questionamento principal da pesquisa é se de fato o Poder Público confere às pessoas jurídicas a efetiva proteção de seus direitos no exercício da sua atividade empresarial, principalmente no que tange seus signos distintivos.

Diante do cenário de onerosidade excessiva em desfavor dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte existente no Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, especificamente na obtenção de alvará de engenho de publicidade, é necessário procurar alternativas que não excluam ou impeçam o direito da pessoa jurídica de usufruir da sua imagem social, consubstanciado na necessidade de publicidade para fomento do negócio empresarial.

Como solução primária podemos apontar uma legislação equitativa, de modo a garantir igualdade entre as empresas, além isenção de obtenção dos alvarás de engenho de publicidade, com menos burocracia e menos oneroso.

Como solução secundária pode-se intensificar a criação de outros regimentos municipais como mero informativo e padronização, sem o recolhimento das taxas referentes ao processo de obtenção de alvará e sua fruição e sem aplicação de multa aos microempreendedores individuais, empresa de pequeno porte e microempresas.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar se na realidade fática são reconhecidos os direitos e garantias fundamentais da pessoa jurídica, além de discutir as restrições impostas, mesmo que de maneira subliminar, pela lei municipal 8.616/2003 de Belo Horizonte, pontuando as eventuais abusividades e inconstitucionalidade.

No ano de 2019, de acordo com a JUCEMG<sup>1</sup>, no cenário mineiro como um todo, houve um acréscimo de 15% em abertura de novas empresas, totalizando 751.450 empresas ativas. Desse numerário, aproximadamente 600 mil são microempresas, 59 mil são empresas de pequeno porte.

Nota-se que o contingente empresarial mineiro corresponde em quase sua integralidade as microempresas. Depreende-se, portanto, que se faz necessária maior visibilidade, fomentar a discussão e alcançar a proteção às pessoas jurídicas voltadas para fins empresariais.

Não obstante, no município de Belo Horizonte no ano de 2019 foram protocoladas 53.758 constituições empresárias, sendo 42.185 correspondentes a microempreendedor

---

<sup>1</sup>Junta Comercial de Minas Gerais - Dados publicados em 06 de janeiro de 2020.

individual, microempresa e empresa e pequeno porte. Notório é a tamanha representatividade que estas sociedades empresárias têm, de modo que se deve trazer a discussão suas prerrogativas, suas limitações legislativas e os empecilhos enfrentados no cotidiano para o exercício da atividade empresarial.

Ao adentrar no mérito da validade do trâmite para obtenção do engenho de publicidade da capital mineira, vê-se a tamanha vulnerabilidade das pessoas jurídicas frente ao Estado e seus atos, sendo necessária a alteração do dispositivo legal para oferecer aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte facilitação na obtenção da licença.

O método utilizado para o desenvolvimento do projeto de pesquisa é metodologia qualitativa, pelo método hipotético-dedutivo, quando se tomará por base o estudo da lei municipal 8.616/2003 de Belo Horizonte.

Finalmente, o trabalho está organizado em 04 capítulos. No primeiro trataremos sobre o conceito de direito fundamental e sua aplicabilidade às pessoas jurídicas. No capítulo seguinte, será abordado sobre o poder constituinte originário e o necessário controle de legalidade da Lei Orgânica de Belo Horizonte. No terceiro capítulo será abordado com maior profundidade acerca do Engenho de Publicidade e o trâmite necessário para obtenção da licença municipal. Por fim, o capítulo final tratará das conclusões sobre a pesquisa.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo versa sobre a definição dos direitos fundamentais concernentes às pessoas físicas. Lado outro, um dos objetivos da pesquisa é compreender quais direitos também são aplicáveis à natureza da pessoa jurídica, com o objetivo de protegê-las das ações estatais que limitam a atividade empresarial e sua própria subsistência.

Os direitos fundamentais estão presentes em nosso ordenamento pátrio, e são definidos como conjunto de direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, que visam a proteção da pessoa humana (consubstanciado no princípio da proteção à dignidade humana), tendo tais direitos como inerentes aos indivíduos.

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. (BONAVIDES, 2018, p. 576)

Uma das características dos direitos fundamentais é sua historicidade, ao passo que o estudo acerca destes direitos há muito vem delimitando e definindo as dimensões - diga-se avanços - e a necessária aplicação desses direitos em favor do indivíduo.

Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. Podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamentais que ele incorpora: 1) ordenação jurídica-política plasmada num documento escrito; 2) declaração, nessa carta escrita, de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantia; 3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado. (CANOTILHO, 2000, p. 52).

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, analisados pela ótica do direito constitucional moderno, têm dupla perspectiva, quais sejam: objetiva e subjetiva. Sob a perspectiva objetiva, temos a previsão legal, de forma abstrata, de tal direito, enquanto sob a perspectiva subjetiva identificamos a titularidade destes direitos.

### 2.1 Necessidade de reconhecimento dos Direitos Fundamentais em favor das Pessoa Jurídicas

Em que pese a origem dos direitos fundamentais ter sido ocasionada na necessidade de proteção a pessoa humana, que desde muito tem restringidos seus direitos frente a ações

estatais, é notório a urgência do reconhecimento de direitos fundamentais também em face das pessoas jurídicas de direito privado.

No direito comparado, especificamente na Lei Fundamental alemã (ALEMANHA, 1949, s/p), dispõe no artigo 19, alínea 3 que: "Os direitos fundamentais valem igualmente para pessoas jurídicas nacionais, na medida em que, pela natureza, lhes sejam aplicáveis", já reconhecendo que a pessoa jurídica não será destinatária de todos os direitos fundamentais, mas somente àqueles que são aplicáveis a sua espécie.

Na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXIX, assegura expressamente às pessoas jurídicas o direito à propriedade das marcas, nome empresarial e outros signos distintivos, importando clara capacidade de destinar a essa figura jurídica direitos fundamentais, que anteriormente só eram conferidos ao cidadão pessoa física.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988, s/p).

Dito isso, reconhecendo a legitimidade da pessoa jurídica como detentora de direito à propriedade das marcas, ao nome empresarial e aos signos distintivos, como bem explícito no ordenamento pátrio, não há óbice para reconhecer outros direitos também aplicáveis à pessoa jurídica, com intuito de protegê-las frente as ações estatais que por vezes são abusivas.

Retomando a abordagem da perspectiva objetiva, temos as normas constitucionais como consagradoras de direitos econômicos, sociais e culturais. Acerca dos direitos de viés econômico, surge a fundamentação para remeter à pessoa jurídica seus direitos inerentes pelo que será exposto a seguir.

A pessoa jurídica mencionada neste trabalho é de direito privado, voltada para fins econômicos. A essa figura, consideramos como propulsora da economia e por uma lógica muito simples: a entidade coletiva nada mais é do que reunião de pessoas - aqui mencionamos o direito subjetivo, tendo o cidadão como titular de um direito - e vontades individuais convergentes, e, a partir disso, havendo comunhão de pessoas jurídicas de diversos segmentos, temos o desenvolvimento da economia.

O princípio é o mencionado acima, mas a pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas

jurídicas, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade do domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e impetrar mandado de segurança. (SILVA, 2014, p. 194)

A partir do momento que reconhecemos a importância da pessoa jurídica e sua existência para a coletividade, assim como a inevitável manutenção para a permanência no mercado, imperioso se faz a todo tempo enaltecer esta figura jurídica, e torná-la parte legítima para defender seus direitos inerentes e também irrevogáveis.

Assinala o historiador do poder constituinte que, ao elaborar a Constituição, faz o poder constituinte ato mediante o qual a personalidade do Estado se autodetermina, ou segundo expressão já empregada por Lorenz von Stein "toma inteira consciência de seu próprio ser". Mas onde Zweig diz o Estado - preso a um preconceito semântico em voga nas letras jurídicas da Alemanha - nós diremos o povo e a nação, órgãos de vontade que exprimem a soberania e fazem legítimo o exercício do poder. (BONAVIDES, 2018, p. 147).

Pôde-se perceber que é possível conferir às pessoas jurídicas os direitos que anteriormente somente eram conferidos às pessoas físicas. Ademais, a própria constituição prevê de forma expressa o direito aos nomes empresariais, marcas, criação industrial, entre outras. Portanto, sendo possível a aplicação de outros direitos fundamentais previstos para as pessoas físicas às pessoas jurídicas, conseqüentemente será maior a proteção a estes entes.

## 2.2 Conflitos de direitos

Imperioso distinguir a titularidade - dos direitos - com tratamento diferenciado. Há uma parcela da doutrina que não considera a pessoa jurídica como titular de nenhum direito, mas recebe tratamento diferenciado no que tange aos interesses patrimoniais e extrapatrimoniais, sob o fundamento de que a pessoa dos sócios não é atingida quando ocasionadas lesões à pessoa jurídica.

Majo e Prestipino têm a pessoa jurídica como técnica de atribuição de vantagens, isto é, procedimento técnico que se materializa na concessão de certas vantagens a grupos de indivíduos e/ou complexos de bens, desde que se revistam dos requisitos exigidos pelo ordenamento, para o reconhecimento da personalidade jurídica. Quando componentes de um grupo social buscam uma finalidade digna de tutela, os poderes públicos outorgam tratamento favorecido. Essa atribuição de vantagens em que se resume o conceito de pessoa jurídica é, entretanto, relativa. Por força de disposição legal ou interpretação judicial, normalmente, é possível deixar de lado a forma-pessoa para se chegar aos indivíduos e bens subjacentes (GRANDINO RODAS, 2016, p. 1).

Sob outra perspectiva, há quem diga que a pessoa jurídica é dotada de capacidade para o exercício de direitos, mas não possui os elementos justificadores da proteção à personalidade, ou seja, não existe a honra subjetiva, como por exemplo o constitucionalista Canotilho.

A extensão dos direitos e deveres fundamentais às pessoas colectivas (pessoas jurídicas) significa que alguns direitos não são ‘direitos do homem’, podendo haver titularidade de direitos fundamentais e capacidade de exercício por parte de pessoas não identificadas com cidadãos de ‘carne e osso’. (CANOTILHO, 2000, p. 384).

Assim, fica evidente que temos duas compreensões diferenciadas sobre ser a instituição privada portadora de direitos. Porém, é de suma importância discorrer sobre o claro conflito de direitos quando não reconhecemos os direitos inerentes à pessoa jurídica, atingindo de forma direta os direitos da pessoa física.

Como tratamos no tema anterior, a pessoa jurídica é uma reunião de pessoas com vontades individuais convergentes, depreende-se, portanto, que por detrás da pessoa jurídica há uma pessoa física, de fato. Dito isso, o ordenamento jurídico, ao ser omissivo e não conferir de forma expressa todos os direitos destinados a pessoa jurídica, por consequência não haverá garantias a elas, atingindo a figura dos sócios. Neste contexto, Silva Parafraseando Rui Barbosa tem uma compreensão elucidativa sobre os direitos e garantias.

Ruy Barbosa já dizia que uma coisa são os direitos, outras as garantias, pois devemos separar, "no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito. (SILVA, 2014, p. 188)

Ruy Barbosa explicita em seus ensinamentos que a Constituição prevê em seu corpo os direitos fundamentais das pessoas – aqui não se distingue se física ou jurídica – prevendo a sua natureza, aplicabilidade, entre outras, de forma abstrata. Da mesma forma, prevê também os institutos garantidores que fazem valer os direitos prescritos, são os chamados remédios constitucionais.

Como bem aponta Schmitt (2000, p. 4), "negar uma proteção eficaz ao ente coletivo privado, em última análise, afetará o direito individual do cidadão, inclusive aqueles ditos fundamentais, como emprego, alimentação e vida digna", ou seja, faz-se evidente que as consequências da omissão do Estado acabam por restringir os direitos da pessoa física, ultrapassando a pessoa jurídica e caindo por terra a incomunicabilidade entre as estas figuras

jurídicas. E, assim, continua o autor, "é uma consequência de fatos: atingindo-se o ente maior, provocam-se sequelas no ente menor, que é o ser humano"(Schmitt, 2000, p. 4).

Outrossim, não podemos descartar que existem ações estatais que também prejudicam diretamente a atividade da pessoa jurídica, transcendendo à pessoa física, como é o caso da lei 8.616/2003 do Município de Belo Horizonte que será abordado nos próximos capítulos.

### 2.3 MEI<sup>2</sup>e EPP<sup>3</sup> e a (hiper)vulnerabilidade

Inicialmente, cabe recordar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 em seu artigo 4º, inciso I reconhece como princípio a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ou seja, presume-se essa desigualdade do consumidor frente ao fornecedor produto ou prestador de serviço, para garantir a equidade e paridade entre fornecedor e consumidor.

Os autores Roscoe Bessa e Faiad de Moura (2014, p. 95), assim justificam o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor: "o consumidor é o elo mais fraco da economia e é relevante que uma lei especial (CDC) venha conferir-lhe uma tutela maior". Vê-se dessa forma que sempre haverá de um lado uma figura hipossuficiente, não somente ao que tange o patrimônio, mas inclusive da hipossuficiência técnica, e de outro lado, aqueles que detêm maior probabilidade de se exaltar.

Ainda, o princípio da vulnerabilidade se desdobra para alcançar a distinção do consumidor vulnerável e os hipervulneráveis, estes têm uma vulnerabilidade agravada por uma condição particular, citamos de exemplos os idosos, os analfabetos, os deficientes físicos. Ao reconhecer esta hipervulnerabilidade destes grupos e outros, é necessário maior observância dos deveres de cuidado.

Fazendo uma analogia do conceito do consumidor e sua vulnerabilidade ao direito societário - uma das formas de constituição da pessoa jurídica - e o seu porte para enquadramento tributário, temos o microempreendedor individual (MEI), a microempresa (ME)<sup>2</sup> e empresa de pequeno porte (EPP). Destes três tipos mencionados, chamamos atenção para o microempreendedor individual na qualidade de hipervulnerável, frente aos vulneráveis - microempresa e empresa de pequeno porte - e ainda, aquelas sociedades maiores que não se deve presumir sua vulnerabilidade.

---

<sup>2</sup>Microempreendedor Individual

<sup>3</sup>Empresa de Pequeno Porte

No caso do microempreendedor individual, há de se considerar a sua restrita capacidade financeira, que é limitada pela Lei Complementar nº 123/06, devendo ter seu faturamento anual não superior a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), e sem a possibilidade de contratar mais de um funcionário. Percebe-se que há uma restringência de crescimento. As pessoas jurídicas que se enquadram neste grupo societário devem ter maiores prerrogativas e complacência. Assim, determina o artigo 3º, §1º da LC nº 123/06

§ 1o Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (BRASIL, 2006, s/p).

Já o segundo tipo abordado é a microempresa, que não há de ser vista sob a ótica da hipervulnerabilidade em razão da maior capacidade financeira frente ao MEI, sendo nestes casos agravada a sua condição. Apesar de a Lei Complementar nº 123/06 também limitar a receita em até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), é notório que representa pouco mais de quatro vezes a renda do microempreendedor individual.

Aqui é imperioso destacar a disparidade tributária entre esses dois tipos societários citados acima. O MEI tem de arcar com uma guia de tributo com valor fixo mensal, ou seja, independente do faturamento, dentro do previsto, é sempre o mesmo valor de acordo com a atividade exercida, se de comércio e/ou serviço. Porém, se ultrapassa o valor de R\$81.000,00 de faturamento anual, por menor que seja o valor, ocorre o enquadramento como microempresa, tendo que arcar não mais com valor fixo, mas sim com o pagamento por Lucro Real ou Lucro Presumido, ou até mesmo de pagamento tendo como base o Simples Nacional, com fixação de alíquota, aumentando o custo de funcionamento da empresa.

Por fim, temos as empresas de pequeno porte que também são reguladas pela Lei Complementar nº 123/06, mas com poderio econômico muito maior do que as duas outras citadas. Vale salientar que para este enquadramento e para as microempresas, já existe tratamento diferenciado que as favorecem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil



reais); II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Brasil, 2006).

Nesse sentido, percebemos que os diferentes tipos de enquadramento societário apresentados, apesar de serem regulados por uma mesma legislação, têm limitações distintas, devendo reconhecer em favor do microempresário a qualidade de hipervulnerável, para obter sua igualdade e tratamento diferenciado.

A Lei Complementar 123/06 prevê no seu artigo 1º o tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável, com o objetivo de fomentar ao pequeno negócio. Em decorrência disso, a pessoa jurídica contribui para geração de empregos e renda. Para tanto, como propulsora da economia e sendo fonte de empregos às pessoas físicas, os microempreendedores também deverão obter tratamento diferenciado.

Ante o exposto, forçoso compreender que as pessoas jurídicas são titulares de direitos fundamentais, sendo necessária a efetiva garantia desses direitos por instrumentos constitucionais. Além disso, é possível dividir os enquadramentos societários entre vulneráveis e hipervulneráveis, como é o caso do microempreendedor individual, para fomentar as alterações legislativas em âmbito municipal, estadual e federal para protegê-las com maior eficácia.

### 3 O PODER CONSTITUINTE E O CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Nas lições de Bonavides (2018), o saudoso constitucionalista adverte da necessidade de não se confundir o poder constituinte com a sua teoria. A teoria do poder constituinte surgiu na carência de discussão principalmente acerca da legitimidade do poder, mas também sobre o procedimento, fundamento e limites.

Através de quatro perguntas fundamentais é possível intuir que a problemática do poder constituinte envolve outras questões complexas e controvertidas da teoria política, da filosofia, da ciência política, da teoria da constituição e do direito constitucional. Qual é então o "catálogo de perguntas"? Resumidamente este: 1. O que é o poder constituinte? 2. Quem é o titular desse poder? 3. Qual o procedimento e forma do seu exercício? Existem ou não limites jurídicos e políticos quanto ao exercício desse poder? (CANOTILHO, 2000, p. 65).

O poder constituinte, em si, se revela na criação de um novo Estado, rompendo, em todo ou em parte, a ordem jurídica precedente. Neste sentido, para Temer (Temer, 1998, p. 33), "a ideia de que surge novo Estado a cada nova Constituição, provenha ela de movimento revolucionário ou de assembleia popular. O Estado brasileiro de 1988 não é o de 1969, nem o de 1946, o de 1937, de 1934, de 1891, ou de 1824", e continua, "Se dele decorre a certeza de rompimento com a ordem jurídica anterior, de edição normativa em desconformidade intencional com o texto em vigor, de modo a invalidar a normatividade vigente, tem-se novo Estado".

O poder constituinte sempre existiu, porém, na medida que a teoria do poder constituinte de Sieyès em 1789 foi tomando força, a titularidade deste poder foi trazida ao cerne da questão. Antes do advento da tese francesa, o poder constituinte era constituído e exercido por um mesmo titular e tinha como fundamento e limitação a vontade divina. No entanto, se perdurasse esta dogmática, haveria clara violação da democracia.

Surgiu a problemática por Sieyès, segundo Canotilho, no século XVII acerca da titularidade desse poder absoluto, no tocante à delimitação da pluralidade de vontades, assim como as diretrizes das regras no ordenamento pátrio. Posteriormente, por uma vasta construção doutrinária, concluiu-se que a titularidade deste poder constituinte advém do povo e da nação.

Poder constituinte significa, assim, poder constituinte do povo. Como já atrás foi referido, o povo, nas democracias actuais, concebe-se como uma "grandeza pluralística" (P. Habermas), ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de "opiniões", "vontades", "correntes"

ou "sensibilidades" políticas nos momentos preconstituintes e nos procedimentos constituintes. (CANOTILHO, 2000, p. 75).

Noutro norte, a vertente do constitucionalismo moderno, materializada na constituição moderna, tomou tamanha proporção com a imprescindibilidade de promulgar e proteger, em instrumento jurídico escrito, os direitos e garantias dos titulares do poder constituinte em toda sua universalidade. E nesse sentido, Canotilho (2000, p. 83) , com maestria, não limita o povo - titular do poder - em sentido de "bloco de cidadãos ativos", ou até mesmo cidadãos proprietários, "O povo concebe-se como povo em sentido político, isto é, grupos de pessoas que agem segundo ideias, interesses e representações de natureza política". Nasce, portanto, o poder constituinte como uma reunião de princípios aplicáveis ao cidadão, em sua individualidade ou até mesmo na coletividade.

O poder constituinte, embora se afirme como poder originário, não se exerce num vácuo histórico-cultural. Ele "não parte do nada" e, por isso, existem certos princípios - dignidade da pessoa, justiça, liberdade, igualdade - através dos quais poderemos aferir da bondade ou maldade intrínsecas de uma constituição. (CANOTILHO, 2000, p. 66).

Nessa perspectiva, como já exposto no capítulo anterior e em consonância com significativa parte da corrente doutrinária do constitucionalismo moderno, a pessoa jurídica, que é composta por uma pluralidade de vontades individuais, como destinatária de direitos e garantias fundamentais, também é titular do poder constituinte, e não pode sofrer limitações na Constituição pátria ou em legislações infralegais.

### **3.1 Controle de legalidade da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.**

No tópico anterior discorreu sobre o poder constituinte em sua generalidade, no entretanto, cumpre abordar que o poder se desdobra em originário e derivado - reformador e decorrente. No poder originário, em apertada síntese, para Lenza (2017 p. 379) "é inicial, autônomo, ilimitado juridicamente, incondicionado, soberano na tomada de suas decisões, um poder de fato e político, permanente". O poder constituinte derivado reformador diz respeito às alterações na Constituição Federal, obedecendo os limites impostos pelo poder originário de natureza jurídica. Cita-se de exemplo as emendas à constituição e seu procedimento próprio - previsto no ordenamento máximo.

Por fim, o poder constituinte derivado decorrente, também encontra óbice no poder originário e deve estar em consonância com a norma federal. Lenza (2017, p. 388) aduz que

"sua missão é estruturar a Constituição dos Estados-Membros". É o caso, por exemplo, das competências estabelecidas na Constituição, decorrente de auto-organização prevista.

Não obstante, esta última derivação do poder constituinte não se estende aos municípios, porquanto a legislação municipal, consubstanciada na Lei Orgânica do Município, não encontra sua fonte de legitimidade diretamente na constituição<sup>4</sup>, como é o caso das constituições dos Estados-Membros, mas se transveste em um terceiro poder, havendo duplo grau de controle.

A constituição consagrou a tese daqueles que sustentavam que o Município brasileiro é "entidade de terceiro grau, integrante e necessária ao nosso sistema federativo". Data vênua, essa é uma tese equivocada, que parte de premissas que não podem levar à conclusão pretendida. Não é porque uma entidade territorial tenha autonomia político-constitucional que necessariamente integre o conceito de entidade federativa. Nem o Município é essencial ao conceito de federação brasileira. Não existe federação de municípios. Existe federação de Estado. Estes é que são essenciais ao conceito de qualquer federação. (SILVA, 2014, p. 478).

O federalismo brasileiro é formado pela união dos Estados Federados, cada um com sua própria autonomia, porém, restringidos pela soberania nacional. É dizer que, apesar de existir uma autonomia interna seja legislativa, seja administrativa, os Estados-membros são submissos à Constituição Federal, podendo sofrer, em eventual constatação de inconstitucionalidade, o controle de constitucionalidade. Os entes integrantes na atual federação são a União, Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, s/p).

A Constituição Federal, norma pátria máxima, que define as competências de cada ente, reconhece, como transcrito nos dispositivos acima, o Município como ente federado, dotado de autonomia administrativa, legislativa e política. Ao estabelecer o município como ente federado, a federação brasileira vai de encontro com as doutrinas clássicas que não reconhecem tal ente, sendo a distribuição dos poderes em dois níveis, incumbido tão somente à União e Estados. Neste sentido, José Afonso da Silva impõe que "o Município é um componente da federação, mas não entidade federativa" (SILVA, 2014, p. 101).

---

<sup>4</sup>Ementa Recurso Extraordinário 175087 / SP: "Recurso Extraordinário. 2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional. 3. Recurso não conhecido."

A priori, a caracterização como município como ente federado, não segue os padrões norte-americano de organização. Porém, não pode desconsiderar toda a evolução histórico-doutrinário no território e na sociedade brasileira. Ademais, o próprio poder constituinte originário estabeleceu a organização da Federação, e não podemos ignorar sua determinação.

O fato de uma Federação não se constituir segundo os padrões norte-americanos não retira desse Estado, a priori, a caracterização de Estado Federal, pois é sabido que o processo de formação do Estados Modernos não é uniforme e está diretamente relacionado como o desenvolvimento social e político de que cada nação. A especificidade de cada país condiciona e determina a noção de federalismo que ali se aplica. (VASCONCELOS, 2012, s/p).

Na teoria kelseniana, observado a pirâmide hierárquica, toda norma deverá, necessariamente, encontrar seu fundamento de legalidade e validade na norma hierarquicamente superior, portanto, as normas infralegais deverão sempre terão respaldo na norma constitucional, em qualquer nível.

Por isso, pode por fonte de Direito entender-se também o fundamento de validade de uma ordem jurídica, especialmente o último fundamento de validade, a norma fundamental. No entanto, efetivamente, só costuma designar-se como “fonte” o fundamento de validade jurídico-positivo de uma norma jurídica, quer dizer, a norma jurídica positiva do escalão superior que regula a sua produção. Neste sentido, a Constituição é a fonte das normas gerais produzidas por via legislativa ou consuetudinária; e uma norma geral é a fonte da decisão judicial que a aplica e que é representada por uma norma individual. (KELSEN, 1998, p. 162).

Diante disso, no que concerne ao controle de constitucionalidade das normas municipais, por ausência de norma constitucional prevendo a possibilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade - salvo no caso de exceção da arguição de descumprimento de preceito fundamental -, far-se-á o controle de forma incidental, o controle difuso.

Com essas observações, podemos resumir que se reconhecem no Direito Constitucional Comparado três modos de exercício do controle de constitucionalidade: a) por via de exceção, ou incidental, segundo o qual cabe ao demandado arguir a inconstitucionalidade, quando apresenta sua defesa num caso concreto, isto é, num processo proposto contra ele; por isso, é também chamado controle concreto; b) por via de ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa do interessado, de alguma autoridade, ou instituição ou pessoa do povo (ação popular); c) por iniciativa do juiz dentro de um processo de partes. (SILVA, 2014, p. 52).

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (1990), em seu artigo 3º, inciso II, prevê que os objetivos prioritários do Município, além dos previstos na Constituição do Estado é: “assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos”. Neste dispositivo

há clara violação dos direitos e garantias, e como abordado anteriormente ao capítulo I desta pesquisa, a nossa hipótese versa no sentido de titularidade destes direitos pela pessoa jurídica, sendo possível recorrer, por meio das garantias, ao judiciário para evitar ou suprimir a violação de seus direitos aplicáveis à sua espécie pelo poder público.

No artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" prevê que: "são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;". O termo "a todos" constante no dispositivo da Constituição Federal não faz distinção das pessoas físicas das jurídicas, abarcando todas as personalidades jurídicas reconhecidas pelo ordenamento pátrio.

Diferente da previsão constitucional, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, garante tão somente "aos cidadãos" os mecanismos de controle de legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público, remetendo tão somente às pessoas físicas a possibilidade de garantir sua proteção ante a ações abusivas.

Havendo incompatibilidade entre as normas municipais e constitucionais, prevalecer-se-á a norma originária, que deve ser fundamento das infralegais. Não é crível que o poder municipal se abstenha de promover a igualdade das pessoas jurídicas ao acesso das garantias previstas constitucionalmente. A omissão do poder público municipal pode causar mais prejuízos do que aquelas incongruências comissivas, sendo estas percebidas prontamente quando afronta qualquer direito. Mister se faz o necessário controle jurisdicional incidental na referida norma municipal.

#### **4 DO ENGENHO DE PUBLICIDADE - TÍTULO VI, CAPÍTULO II DA LEI 8.616/03 E A TFEP<sup>5</sup>.**

De acordo com a Lei 8.616 de Belo Horizonte, tem-se no Anexo I a seguinte definição para fins de engenho de publicidade:

todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada. (BELO HORIZONTE, 2003, s/p).

Extraindo informações do sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte (BELO HORIZONTE, 2019, s/p), a “TFEP é a sigla da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade é fundada no poder de polícia, concernente à utilização de seus bens públicos, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e à tranquilidade públicas”.

O objetivo primordial da regulamentação é prevenir a poluição visual da cidade, bem como regulamentar as diretrizes técnicas para construção do engenho, com base em estudo prévio de engenheiro civil capacitado.

Quando da constituição da referida taxa, foi definido como fato gerador a fiscalização exercida sobre a instalação e manutenção de engenhos de publicidade, a teor do art. 9º da lei 5.641 de Belo Horizonte. O artigo 10º do mesmo diploma legal preceitua "A TEFEP incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público"(BELO HORIZONTE, 1989, s/p)

A base de cálculo conforme dispõe o art. 13 da Lei 5.641 (BELO HORIZONTE, 1989, s/p), "A TFEP será lançada anualmente tomando-se, como base, as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante do item V da Tabela I desta Lei".

No art. 12 do mesmo diploma legal define o contribuinte como pessoa física ou jurídica proprietária do engenho.

Com a definição todos os parâmetros legais como exposto acima, houve a instituição da Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade constante no art. 8º, inciso II da Lei 5.641 de 1989.

##### **4.1 Do trâmite para obtenção do alvará de Engenho de Publicidade<sup>6</sup>**

---

<sup>5</sup>Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade

<sup>6</sup>Informações retiradas no Portal à informação da PBH

O contribuinte - pessoa física ou jurídica proprietária do engenho - deverá preencher o formulário de requerimento para dar abertura ao processo de licenciamento do engenho. Após preenchido o formulário e providenciado os documentos específicos, o contribuinte deverá realizar o pagamento da guia de arrecadação municipal (GAM) no valor de R\$120,76 (cento e vinte reais e setenta e seis centavos). Nesse ínterim, o contribuinte deverá proceder ao estudo do engenho de publicidade junto a engenheiro civil cadastrado pela Prefeitura de Belo Horizonte, seguindo as diretrizes constantes nos artigos 263 e seguintes do Código de Posturas do Município - lei 8.616/03. Neste estudo, o engenheiro deverá fazer um croqui, com a exposição prévia de todas as informações que integrará o engenho de publicidade. Finalizará o documento com indicação de responsável técnico para sua instalação, devidamente registrado no CREA<sup>7</sup>

Posteriormente, o contribuinte deverá agendar um atendimento para entregar toda a documentação necessária para dar início ao licenciamento do engenho. Se constatada alguma pendência, toda a documentação será devolvida, se completa, será emitido protocolo através do SIASP<sup>8</sup>. O resultado do processo administrativo será comunicado ao contribuinte. Se deferida a solicitação, será emitido e disponibilizado o respectivo documento municipal de licença. Se indeferida, será comunicado com as devidas justificativas.

Expedido o documento de licenciamento, o mesmo deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal. Qualquer alteração no engenho implica novo e prévio licenciamento<sup>9</sup>. A taxa de fiscalização de engenho de publicidade deverá ser quitada em parcela única a cada exercício-ano, independente de quantos meses efetivamente foi fruído.

Nos casos de descumprimento ou de instalação irregular de engenho indicativo, será responsabilizado o dono do engenho<sup>10</sup>. Nos demais casos de engenho instalados irregularmente, serão responsabilizados, individualmente, o anunciante, a agência de publicidade, o proprietário do engenho, o dono do imóvel e o responsável pela sua instalação<sup>11</sup>. Constatada a irregularidade, o responsável deverá removê-lo no prazo fixado na notificação, sob pena de multa diária<sup>12</sup>. Se não removido pelo proprietário, o Poder Público procederá à remoção do mesmo, mantendo a multa indicada, ou até mesmo, enquanto não

---

<sup>7</sup>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

<sup>8</sup>Sistema de Administração de Solicitações e Protocolos

<sup>9</sup>Art. 284 da Lei 8.616/03

<sup>10</sup>Art. 286, §1º da Lei 8.616/03

<sup>11</sup>Art. 286, §2º da Lei 8.616/03

<sup>12</sup>Art. 287 da Lei 8.616/03.



realizada a remoção, poderá sobrepor ao engenho tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente<sup>13</sup>.

Em apertada síntese, o proprietário do engenho de publicidade deverá comunicar à Prefeitura de Belo Horizonte, para iniciar o processo de licenciamento do engenho. Após o estudo prévio, e com a devida autorização municipal, o proprietário poderá usufruir de seu engenho, exposto em paisagem urbana, pelo prazo de quatro anos. Se constatada eventual irregularidade, o Poder Público poderá promover a retirada do engenho e aplicar multa respectiva.

#### 4.2 Direito à imagem social

Como ressaltamos no capítulo das garantias fundamentais das pessoas jurídicas, há expressamente previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXIX que a lei assegurará proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos. Isto importa em reconhecimento da imagem social da pessoa jurídica, que se materializa no atributo visual, como por exemplo, a logomarca.

A Lei de Propriedade Industrial nº 9.279 vigente no Brasil (1996) regulamenta direitos e obrigações relativos à propriedade industrial<sup>14</sup>. A proteção se efetuará mediante de concessão de patentes de invenção, modelo de utilidade, de registro de desenho industrial, de registro de marca. Em seu artigo 4º prevê expressamente que "As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País." (BRASIL, 1996, s/p).

Nesse sentido, é curioso observar que a própria Lei de Propriedade Industrial trata as pessoas físicas e jurídicas com igualdade, corroborando com a tese levantada no tópico das garantias fundamentais de que as pessoas jurídicas têm plena capacidade de ser detentora de um direito - e aqui ressaltamos o direito de sua imagem social - incluindo não só as nacionais mas também as estrangeiras domiciliadas no país.

Marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversas<sup>15</sup>. As formas de apresentação se referem às formas gráficas, seja ela nominativa ou figurativa.

---

<sup>13</sup>Art. 289, §§ 1º e 2º da Lei 8.616/03

<sup>14</sup>Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

<sup>15</sup>Art. 123 da lei 9.279/96: Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa.

Portanto, os nomes que comumente aparecem nos estabelecimentos comerciais em espaços físicos são as marcas das pessoas jurídicas, a forma em que são reconhecidas.

Por conseguinte, o Código Civil Lei nº 10.406/02 no artigo 52 dispõe que: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade"(BRASIL, 2002, s/p). O referido diploma prevê que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária no artigo. 11º da norma em comento. Dessa forma, e em conclusão, não há motivos plausíveis a justificar a ausência de proteção do principal direito para sobrevivência da pessoa jurídica que é a sua imagem social.

#### **4.3 A ilegalidade do Título VI, Capítulo II da Lei 8.616/03 e dos artigos 8º, I, 10º da Lei 5.641/89.**

Na vigência do capítulo que trata sobre o engenho de publicidade no Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, bem como nos artigos que versam sobre a instituição da taxa de fiscalização na lei 5.641/89, há cinco emblemáticas discussões que devem resultar na declaração de ilegalidade dos referidos dispositivos, com a devida retificação legislativa.

A princípio, um dos pontos discutíveis nas referidas legislações - que versam sobre o engenho de publicidade e da instituição da TFEP - é a clara violação ao direito da personalidade e da imagem social da pessoa jurídica. A justificativa se embasa na descabida cobrança de taxa pelo Poder Público para que a pessoa jurídica usufrua de seu signo exposto em seu estabelecimento comercial, que é seu direito expressamente garantido. Em simplória comparação, é como se o Estado cobrasse da pessoa física, anualmente, pelo seu documento de identificação e sua fruição.

Em decorrência do ponto mencionado acima, o artigo 287, §§ 1º e 2º da Lei 8.616/03 permite que o Poder Público proceda à remoção do engenho ou sobreponha a ele tarja alusiva à irregularidade, cobrindo total ou parcialmente. Outra clara violação em ação positiva do Poder Público. O Município, por intermédio de seus agentes fiscalizadores, poderá ocultar a marca da pessoa jurídica, como já exaustivamente tratado, é direito fundamental, aplicado à sua essência, a marca e seu signo distintivo. Em ingênua analogia, é como se a pessoa física, na ausência de pagamento de taxa para emissão de documento de identificação, tivesse seu nome riscado e desconsiderado, e somente poderá volver a utilizá-lo quando do pagamento da taxa. É no mínimo desarrazoável.

Outro ponto controvertido, tem-se, como mencionamos anteriormente, que a taxa de fiscalização de engenho de publicidade incide nos engenhos expostos na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público. Caso a pessoa jurídica opte por não expor seu signo distintivo em seu estabelecimento comercial, ou qualquer outra informação para que não incida a referida taxa - o que não lhe é vedado - há clara violação do direito do particular. O transeunte - e potencial consumidor - é diretamente atingido ao ter cerceado seu direito a ter informações daquele estabelecimento.

O Código de Defesa do Consumidor lei nº 8.078 expõe um rol exemplificativo dos direitos básicos do consumidor, chamamos atenção ao direito à informação adequada e clara previsto no artigo 6º, inciso III. A ação coercitiva do Estado em cobrar uma taxa da pessoa jurídica para que ela tenha autorização para usufruir de sua marca em seu estabelecimento comercial, desencadeia a possibilidade de impedir o consumidor de ter informações acerca daquele local empresarial.

Outro refutável ponto da legislação do licenciamento do engenho de publicidade recai sobre a necessidade de estudo realizado por engenheiro capacitado e credenciado à PBH. Um dos fundamentos para instituição da fiscalização do engenho de publicidade é a poluição visual da zona urbana. Entretanto, na realidade fática da atividade comercial, o estudo somente indicará o projeto do engenho, sequer há menção de qualquer eventual prejudicialidade que aquele engenho causa à sociedade. A única justificativa do estudo - oneroso como veremos no próximo tópico - é para fins tributário, para realizar a medição do valor da taxa devido e fiscalizatórios.

Por fim, a última problemática que trataremos tangencia a ação negativa e positiva do Poder Público, em escalas hierarquicamente diferentes, que atingem a pessoa jurídica. A pessoa jurídica, ao patentear a sua marca, sua invenção, tem que efetuar o pagamento de duas taxas ao INPI<sup>16</sup>, uma autarquia federal, para ter protegido seus direitos à propriedade de sua marca. Já em seara municipal, a pessoa jurídica tem que realizar o pagamento de duas outras taxas para poder usufruir de sua marca em seu estabelecimento comercial localizado em paisagem urbana. É inconcebível que a pessoa jurídica, se optar por proteger sua marca com a obtenção de patente mediante pagamento de taxa, seja duplamente cobrada - coercivamente - para usufruir de seu direito.

#### 4.4 Onerosidade Excessiva

---

<sup>16</sup>Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

De acordo com o INPI<sup>17</sup>, os valores mínimos pagos para obtenção de patente são de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais) para o pedido de registro de marca e R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais) para concessão do registro<sup>18</sup>. Aqui não consideraremos a prorrogação da concessão ou eventuais recursos e cumprimento de obrigações.

Para o licenciamento do engenho de publicidade, é necessário o pagamento de R\$120,76 (cento e vinte reais e setenta e seis centavos) para iniciar o procedimento, além do pagamento de estudo junto a profissional de engenharia civil credenciado à PBH e ao CREA que gira em torno de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) a depender tão somente do projeto de engenho, e suas especificidades. Por fim, ao obter o licenciamento, a pessoa jurídica tem que arcar com a TFEP no valor variável de R\$43,96 (quarenta e três reais e noventa e seis centavos) a R\$196,72 (cento e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) a depender do enquadramento de seu engenho.

Nos casos dos microempreendedores individuais (MEI), que tem um faturamento bruto anual de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) estabelecidos pela Lei Complementar 123 de 2006, o pagamento dos dois processos - licenciamento do engenho e concessão de patente - compromete de 3% a 4% do faturamento bruto. Ressaltamos que a depender da atividade, a margem de receita líquida não alcança 7% faturamento.

Ademais, o licenciamento do engenho de publicidade tem validade de quatro anos, porém, se a pessoa jurídica alterar qualquer atributo em sua imagem figurativa, deverá proceder novo licenciamento, implicando no engesso da atividade empresarial pois o comércio muda a todo tempo, se a pessoa jurídica, impossibilitada de arcar como novo licenciamento, ficará restrita às obsoletas informações outrora licenciadas.

Portanto, notório se faz a onerosidade excessiva em desfavor dos hipervulneráveis. Dito isso, considerando esta qualidade de vulnerabilidade agravada do MEI, conforme exposto no capítulo II, em consonância com a previsão legislativa da Lei Orgânica de Belo Horizonte, há uma limitação imposta pelo poder municipal em arguir a ilegalidade de seus atos. Ao que se verifica, a Lei Orgânica de Belo Horizonte é incompatível com os princípios constitucionais, assim como a lei 8.616/2003 também de Belo Horizonte.

---

<sup>17</sup>TABELA DE RETRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO INPI

<sup>18</sup>Valores com desconto de até 60% para MEI, ME E EPP.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O questionamento principal do presente trabalho, como abordado no capítulo I, é se de fato o Poder Público Municipal reconhece a pessoa jurídica como detentora de direitos, e se os exerce livremente. No decorrer do trabalho, apontamos a clara violação, tanto comissiva como omissiva, do poder público municipal em não conferir às pessoas jurídicas o direito de postular judicialmente frente a ilegalidade legislativa e administrativa se seus atos.

Durante toda a construção doutrinária acerca da definição da pessoa jurídica e seus atributos legais, apesar da maior parte dos estudos tratarem de sua natureza jurídica propriamente dita, pouco se fala sobre seus direitos e garantias de forma exclusiva.

Parte da doutrina, como abordado anteriormente, defende a ideia de que a pessoa jurídica recebe proteção dos direitos aplicáveis à sua espécie, outros já defendem que a pessoa jurídica não é detentora de direitos, mas existe a possibilidade de aplicação de direitos da pessoa física por extensão. Por fim, há aqueles que digam que, embora dotada de capacidade, não possui elementos justificadores da proteção à personalidade.

Nasce assim um impasse. A Constituição Federal dispõe expressamente que as pessoas jurídicas terão direito de proteção de nome, marca e outros signos distintivos<sup>19</sup>. Portanto, no que tange à discussão outrora mencionada, concordamos com a ideia de que a pessoa jurídica recebe proteção dos direitos a ela aplicável. Não é considerável que o Estado proteja direitos da pessoa jurídica que não lhe é devido ou até mesmo cabível, ao passo que o Estado tem que estar apto a garantir o mínimo de sobrevivência e dignidade à pessoa jurídica.

A pessoa jurídica tida como conglomerado de vontades individuais, concretizadas nas pessoas dos sócios, ao ser submissa aos riscos inerentes ao exercício da atividade empresarial, tem maior chance de ser atingida quando da ausência da atividade do Poder Público para a manutenção de sua sobrevivência no mercado. Aqui cabe registrar novamente que ao atingir a pessoa jurídica, implicando na sua desconstituição ou na restrição de sua atividade, atingirá, mesmo que em menores proporções, os sócios. Por uma ordem lógica, ao atingir as pessoas físicas controladores, há violação das garantias fundamentais a elas previstas, como por exemplo o livre exercício de profissão, o direito de propriedade, entre outras.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte em seu artigo 3º, II garante tão somente aos cidadãos o exercício dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos, havendo clara exclusão do direito da pessoa jurídica em postular em juízo em face dos atos de abusivos do Poder

---

<sup>19</sup>Art. 5º, XXIX / CF

Público. Mister se faz, portanto, o necessário controle de legalidade para retificar o dispositivo, incluindo as pessoas jurídicas no texto legislativo.

À vista disso, a pessoa jurídica que sofre com a ilegalidade do licenciamento de engenho de publicidade e do pagamento de taxa de fiscalização, tem restrito seu direito em face do Poder Público.

No tocante à legislação combatida neste trabalho - dispositivos da lei 8.616/03 e 5.641/89 - concluímos que o licenciamento e pagamento de fiscalização de engenho de publicidade vai de encontro a princípios fundamentais, tanto das pessoas físicas quando das jurídicas, e traz empecilhos para continuidade da atividade comercial.

Ao ter condicionado o seu direito de expor em seu estabelecimento comercial sua marca por ação positiva do Poder Público a prévio licenciamento e pagamento de taxa, é violado o direito de imagem social da pessoa jurídica.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227 que reconhece que a pessoa jurídica pode ser dano moral, corroborando, mais uma vez, com a tese de que a pessoa jurídica tem direitos garantidos e no caso de violação, deverá ser indenizada.

Outrossim, o Código Civil prevê em seu artigo 12 que quem tem seu direito à personalidade ameaçado, pode exigir que cesse a ameaça ou até mesmo a lesão, sem prejuízo das perdas e danos. Como visto anteriormente, o Código Civil em seu artigo 52 determina que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se às pessoas jurídicas no que couber.

Portanto, no caso de violação dos direitos de sua imagem social, a pessoa jurídica poderá postular em juízo requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3, inciso II da Lei Orgânica de Belo Horizonte, assim como declaração de inconstitucionalidade incidental da constituição da taxa de fiscalização de engenho de publicidade - art. 8º e 10º da Lei 5.641/89 - e o licenciamento e diretrizes de engenho de publicidade - Título VI, Capítulo II da Lei 8.616/03. Poderá pleitear também, em face do Município, indenização para reparar os danos causados pelo Poder Público ao proibir o livre exercício de seu direito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2019. 576 p.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. Decreto-Lei n. 8.616, de 14 de julho de 2003. **Diário Oficial**. Belo Horizonte, 15 de julho de 2003. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/8616/2003>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. Lei Ordinária n. 5641, de 22 de dezembro de 1989. **Diário Oficial**. Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=230>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. Lei, de 21 de março de 1990. **Diário Oficial**. Belo Horizonte, 21 de março de 1990. Disponível em: <https://cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei-organica>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, f. 414, 2018. 869 p.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.&text=II%20%2D%20aos%20nacionais%20ou%20pessoas,de%20direitos%20iguais%20ou%20equivalentes](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.&text=II%20%2D%20aos%20nacionais%20ou%20pessoas,de%20direitos%20iguais%20ou%20equivalentes). Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 7 nov. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional: e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, f. 761, 2000. 1522 p.

GRANDINO RODAS, João. **Em seu conjunto, as teorias desvendam a pessoa jurídica. Consultor Jurídico**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/olhar-economico-conjunto-teorias-desvendam-pessoa-juridica>. Acesso em: 3 dez. 2020.

JUCEMG, Belo Horizonte, 06 janeiro 2020. Disponível em: <https://jucemg.mg.gov.br/noticia/794/MG+fecha+o+ano+com+aumento+de+15%25+no+n%C3%BAmero+de+abertura+de+empresas>. Acesso em: 28 nov. 2020.

KELSEN, HANS. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. Viena: Martins Fontes, f. 224, 1998. 448 p. Tradução de: Reine Reehslehre.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1525 p.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. **TFEP: Apresentação. Prefeitura de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 2019. 1 p. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/fazenda/tributos/TFEP>. Acesso em: 27 nov. 2020.

ROSCOE BESSA, Leonardo; FAIAD DE MOURA, Walter José. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília/DF: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290 p. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A invocação dos direitos Fundamentais no âmbito das pessoas coletivas de direito privado. Revista de informação legislativa**. Brasília, 2000. 16 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/555>. Acesso em: 9 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, f. 384, 2014. 934 p.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, f. 120, 1998. 239 p.

VASCONCELOS, Marcos de Oliveira. **O Federalismo e a posição do Município no Estado federal brasileiro. Jus**. Belo Horizonte, 2012. s/p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20774/o-federalismo-e-a-posicao-do-municipio-no-estado-federal-brasileiro>. Acesso em: 9 dez. 2020.